



PARECER

Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação, e de Finanças, Orçamento e Fiscalização, ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2011, que “extingue cargo”

Relator - Vereador Paulo Glinski

Do Relatório

Encaminhou a Mesa Diretora mensagem propondo a extinção de cargo de auxiliar de contabilidade do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo, fundamentando a sua desnecessidade e pela economicidade.

Fundamento e voto do relator

1 – Da Iniciativa

A Carta Magna Municipal dispõe:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS - LOMC

Art. 26. Compete privativamente à Câmara exercer as seguintes atribuições:

*...
V - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa da lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

A Resolução nº 825/2001, refere-se:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 8º Compete à Mesa, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas em Lei, neste regimento ou por Resolução da Câmara, implícitos ou expressamente, o seguinte:

XIV - propor, privativamente, à Câmara o projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XV - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e



vantagens devidas aos servidores ou colocá-los em disponibilidade;

Verifica-se que a proposição cumpre os requisitos supramencionados, estando a iniciativa amparada legalmente, sendo admissível legalmente a sua tramitação.

2. Do fundamento legal

A Corte de Contas do Estado de Santa Catarina possui o seguinte Prejulgado a respeito do assunto em tela:

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA – TCE-SC

Prejulgado nº 1806

1. Consoante entendimento do STF, a extinção de cargos públicos e a declaração de sua desnecessidade decorrem de juízo de conveniência e oportunidade formulado pela Administração Pública, prescindindo de lei ordinária que as discipline.
2. O art. 50 da Lei nº 1.305/91, do Município de Gaspar, dispõe que o servidor em disponibilidade deve ser aproveitado no prazo máximo de doze meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
3. O aproveitamento a que se refere o § 3º do art. 41 da Carta Federal supõe cargos disponíveis com atribuições coincidentes com as dos cargos extintos, não havendo essa compatibilidade de atribuições quando a escolaridade de ambos é diversa.

Elencamos a seguir jurisprudências de Tribunais Superiores, referentes a decisões sobre o assunto.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

“A garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade no serviço público, que é assegurada não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos, já que o art. 41 da CF se refere genericamente a servidores. A extinção de empregos públicos e a declaração de sua desnecessidade decorrem de juízo de conveniência e oportunidade formulado pela administração pública, prescindindo de lei ordinária que as discipline (art. 84, XXV, da CF).” (MS 21.236, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 20-4-1995, DJ de 25-8-1995.) No mesmo sentido: AI 480.432-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 23-3-2010, Segunda Turma, DJE de 16-4-2010.

“Desnecessidade de cargo público. Precedentes da Corte. Já assentou a Suprema Corte que a declaração de desnecessidade de cargos públicos está subordinada ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, não dependendo de lei ordinária para tanto.” (RE 194.082, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 22-4-2008, Primeira Turma, DJE de 30-5-2008.)

O processo que deu origem ao Prejulgado com relatoria do Min. Sydney Sanches foi originário de servidores públicos federais. A regulamentação federal é baseada no Decreto nº 3.151/1999, que utiliza



como fundamentação legal a Lei nº 8.112/1990, que é o Estatuto dos Servidores Públicos da União. Por simetria, no caso do Município a lei ordinária que disciplina o processo de extinção e desnecessidade de cargo é o Estatuto dos Servidores Públicos do Município e os respectivos Planos de Cargos e Salários. O TCE-SC também exarou o prejulgado nº 1806, acima mencionado, tomando como lei que disciplinou a desnecessidade e extinção o Estatuto dos Servidores Públicos de Gaspar.

Sendo assim, verificamos a Legislação Municipal pertinente, a LEI Nº 2305, de 03/07/1990, que “DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS:

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CANOINHAS

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 41. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 42. O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 43. O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 44. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º A hipótese prevista neste artigo, configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito, na forma desta lei.

§ 2º Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até o seu aproveitamento.

Verifica-se assim que a presente proposta de extinção de cargo encontra-se dentro das diretrizes legais emanadas pelas Jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e pelo Prejulgado da egrégia Corte de Contas Catarinense e da legislação do Município de Canoinhas.



Analizando a justificativa anexa ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2011, que “extingue cargo”, nada temos a opor quanto às alegações ali constantes.

O princípio da eficiência, outrora implícito em nosso sistema constitucional, tornou-se expresso no caput do art. 37, em virtude de alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 19.

Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Não qualifica normas, qualifica atividades. Numa idéia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o princípio da eficiência, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível.

Seguindo essa linha de orientação, temos que, como desdobramento do princípio em estudo, a Constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pelo art. 70, caput, da Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrado na gestão do dinheiro público.

Assim sendo, a administração legislativa está cumprindo com o princípio da eficiência e da economicidade em não continuar arcando com o custo de um cargo de atribuições simples, de nível médio, que permite sozinho custear outro de nível superior, outro de nível médio e mais um estagiário juntos, ou seja, o valor dispendido para vencimentos do cargo de auxiliar de contabilidade permite hoje custear todas as despesas de pessoal do setor contábil com sobras.

4 – Voto do relator

O Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Legislativo dispõe:

Art. 20. O Poder Legislativo adotará providências para a permanente verificação da existência e pessoal ocioso de sua administração, diligenciando para sua eliminação ou redistribuição imediata.

§ 1º O pessoal ocioso deverá ser aproveitado em outro setor ou órgão, até que se tomem as providências necessárias à regularização de sua movimentação.

§ 2º Com relação ao pessoal ocioso que não puder ser utilizado na forma deste artigo, será observado o seguinte procedimento:

I - extinção de cargos considerados desnecessários, ficando seus ocupantes exonerados ou em disponibilidade, conforme gozem ou não de estabilidade, de acordo com o estabelecido nesta Lei;

II - dispensa, com a consequente indenização legal dos empregados não estáveis, sujeitos ao regime celetista.

Considerando as determinações legais do Plano de Cargos e Salários acima expostas, nada temos a opor quando a constitucionalidade e legalidade da proposição.

5 – Parecer das Comissões Técnicas.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal considera que a



CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS

Capital do Doador Voluntário de Sangue

<http://www.canoinhas.sc.gov.br>

(47) 3622-3804

extinção de cargos ou empregos públicos e a declaração de sua desnecessidade decorrem de juízo de conveniência e oportunidade formulado pela administração, nada temos a opor a tramitação da matéria em epígrafe.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara de Vereadores de Canoinhas, em 03 de março de 2011.

Paulo Glinski
Vereador

Célio Galeski
Vereador

Wilson Pereira
Vereador

João Grein
Vereador